



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2026216-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é paciente VICTOR GABRIEL DE MORAES JARDIM e Impetrante RUDNEI SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a presente impetração, pela perda superveniente do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 2026216-90.2025.8.26.0000**

Impetrante: Rudnei Souza

Paciente: Victor Gabriel de Moraes Jardim

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí

Autos nº: 1001486-37.2024.8.26.0624

Voto nº: 5.652

HABEAS CORPUS. DIVULGAÇÃO DE CENA DE SEXO E NUDEZ, COM O FIM DE VINGANÇA E HUMILHAÇÃO, EXTORSÃO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ARTIGO 218-C, CAPUT E § 1º E AO ARTIGO 158, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E, POR DUAS VEZES, AO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/06). PLEITO DE LIBERDADE, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGATIVA. FEITO SENTENCIADO NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO WRIT. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. TÍTULO JUDICIAL FORMADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Dr. Rudnei Souza, com pedido liminar, em favor do paciente **Victor Gabriel de Moraes Jardim**, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tatuí (págs. 01/04).

Pleiteia, em síntese, a concessão da liberdade

provisória, com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, apontando *“ausência de contemporaneidade entre o fato e a segregação cautelar”* e carência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. Esclarece que o paciente possui trabalho lícito e endereço fixo.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 137/142).
Dispensadas as informações, manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 149/153).

É o relatório.

A presente impetração está prejudicada.

Com efeito, em consulta aos autos de origem através do sistema SAJ, verifico que, por r. sentença proferida em 14/03/2025, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fernando José Alguz da Silveira, o paciente foi condenado a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, bem como ao pagamento do valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 218-C, *caput* e § 1º, e ao artigo 158, *caput*, ambos do Código Penal e, por duas vezes, ao artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06 (com incidência da circunstância legal prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal), em concurso material de delitos; negado o direito de recorrer em liberdade (págs. 335/349 dos autos nº 1501151-58.2024.8.26.0624).

Com efeito, em razão da superveniência da sentença condenatória, findou-se a fase de formação da culpa. Mantida a prisão do paciente, agora em decorrência do título provisório, mas de inteira validade, há evidente perda de objeto deste remédio constitucional.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS - Preventiva - Constrangimento ilegal alegado já não mais ocorrente - Feito sentenciado e regime inicial fechado fixado - Pedido que se julga prejudicado pela perda do objeto. (...) Considerando que no curso do writ foi modificada a rubrica da prisão, antes de caráter cautelar, agora por força de sentença condenatória recorrível, forçoso reconhecer que o habeas corpus perdeu seu objeto, razão pela qual se deixa de analisar o mérito das alegações.” (TJ-SP - Habeas Corpus nº 2177662-48.2022.8.26.0000, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 16/09/2022).

“HABEAS CORPUS. (...) Pleito de liberdade provisória. Feito sentenciado durante o trâmite do writ. Manutenção da custódia cautelar. Novo título. Perda superveniente do objeto. Ordem julgada prejudicada.” (TJ-SP - Habeas Corpus nº 0019736-38.2022.8.26.0000, Relator (a): Gilberto Cruz, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 27/07/2022).

“O feito já foi sentenciado e o ora paciente foi condenado (...) Encontra-se ele, agora, preso sob outro título, ou seja, por força de sentença condenatória, não havendo mais sentido a discussão acerca do alegado excesso de prazo ou da possibilidade de revogação da prisão preventiva do paciente. Dessarte, diante da evidente perda de seu objeto, julga-se prejudicado o 'writ'.” (TJ-SP - Habeas Corpus nº 2244830-67.2022.8.26.0000, Relator (a): Poças Leitão, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 16/11/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **julga-se prejudicada** a presente impetração, pela perda superveniente do objeto.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora